

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 4/2017.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RURAL DAS CAMPONESAS E CAMPONESES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 4/2017 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, no âmbito do Município, a Associação Rural das Camponesas e Camponeses do Projeto de Assentamento José Ribamar de Araújo – ACAJ.

Trata-se de entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Unai, **devidamente inscrita no CNPJ n.º 24.268.860/0001-79**, conforme consta no bojo do projeto de lei em análise.

O Estatuto Social traz que é uma entidade de caráter social e socioeducativo.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

No dia 19/01/2017, durante a 1ª reunião Ordinária desta Comissão, o projeto foi convertido em diligência no sentido de oficiar o autor da matéria solicitando informações e documentos para instrução do PL. (fls.31)

Ofício nº 3/SACOM dirigido ao autor do projeto solicitando esclarecimentos e documentos, conforme se depreende dos autos às fls. 32/33.

Ofício nº 024/GAB/PSDB/VER. ALINO COELHO (fls.34/36) dirigido ao Presidente da Comissão de Constituição, datado de 02/02/2017, juntado no dia 06/02/2017, as seguintes informações: com relação as indagações contidas na diligência, segundo o autor do projeto serão propostas, em assembleia geral, alterações, inclusive as que foram suscitadas na

diligência para adequação e visando somente um único gasto com emolumentos e a juntada de declaração (fls. 36) que a Associação, fundada em 09 de novembro de 2015 não remunera seus diretores, mantenedores e os associados, e a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Houve pedido de prorrogação por dois dias do prazo como relator para emissão do parecer (fls. 37).

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata de Assembleia Geral, datada de 9/11/2015, fls. 26, consta a entidade com a seguinte denominação: Associação Rural das Camponesas e Camponeses do Projeto de Assentamento José Ribamar de Araújo e a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, sendo que a Diretoria foi empossada para o biênio de 9/11/2015 a 9/11/2017. Essa ata

foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1032 – LIV 34- A – PÁG 58, protocolo nº 35995, em 18 de dezembro de 2015. Fls.26.

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1032 – LIV 34-A – PÁG 63 – AV N°2, protocolo nº 35997, em 18 de dezembro de 2015.Fls.07/25.

c) O CNPJ da entidade é nº 24.268.860/0001-79, cujo nome empresarial é ASSOCIAÇÃO RURAL DAS CAMPONESAS E CAMPONESES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOSE RIBAMAR DE ARAUJO com situação cadastral ativa e data de 18/12/2015 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.28. Já o nome de fantasia é ACAJ.

e) Declaração assinada pela Presidente da Associação Rural das Camponesas e Camponeses do Projeto de Assentamento José Ribamar de Araújo, Senhora Alesia Silva Gonçalves, datada de 11/01/2017, afirmando que a entidade fundada em 09 de novembro de 2015 encontra-se em funcionamento contínuo regular e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e seus diretores não são remunerados. Fls. 05.

Consta também que no dia 19/01/2017, durante a 1ª reunião ordinária da Comissão, o projeto foi posto em diligência para oficial o autor da matéria solicitando informações e documento para sua instrução.

O autor do projeto, vereador Alino Coelho, respondeu com relação as indagações contidas na diligência, serão propostas, em assembleia geral, alterações, inclusive as que foram suscitadas na diligência para adequação e visando somente um único gasto com emolumentos e juntou de declaração (fls. 36) que a Associação, fundada em 09 de novembro de 2015 não remunera seus diretores, mantenedores e os associados, e a entidade não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Segundo Aron Éfrem Mendes Reineiros, assessor de gabinete do Vereador autor do projeto, o Projeto de Assentamento José Ribamar de Araújo é composto por mais de uma associação, e que a associação em questão é, portanto, diferente da Associação dos Agricultores Familiares Rurais até mesmo pelo fato de se localizarem em locais distintos, possuírem CNPJ e estatutos diversos e declaração de fundação em períodos diferentes. Ele aponta que fora criada outra associação com outros membros em face de algumas desavenças e conflitos ocorridos na outra associação acima mencionada. Assim, explica que houve erros presentes no estatuto e na ata devido ao aproveitamento de alguns documentos da outra associação para a feitura dos da associação diversa.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data de 09/11/2015 da fundação e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento contínuo regular.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Com base na justificativa apresentada pelo Digno Autor, as ações visam alcançar os objetivos propostos no estatuto da supracitada associação e que serão melhores concretizadas com o reconhecimento pretendido.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado